



Prefeitura Municipal de Catas Altas – MG

PARECER TÉCNICO – IMPUGNAÇÃO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 002/2026

Processo n.º 003/2026

Trata-se de impugnação ao edital interposta por **ONMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 13.380.287/0001-74, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, publicado em 10/02/2026 e com data prevista para ocorrência do certame em 25/02/2026.

Pelo que consta nos autos, o Impugnante protocolou sua objeção/impugnação em 20/02/2026.

O Impugnante interpõe sua objeção nos seguintes fundamentos:

- a) Não há previsão de comprovação técnica específica dos profissionais responsáveis nas normas essenciais à adequação dos serviços;
- b) Ausência de exigência quanto à comprovação pela executora de ter instrumentos técnicos adequados à realização dos serviços;

Pede, por fim, a alteração das exigências e documentos para fins de qualificação técnica dos licitantes.

É o relatório. Passo a apresentar o parecer técnico.

I – Da legitimidade e tempestividade da impugnação

Em primeira análise, embora esta condição é de cunho jurídico, temos que a lei permite que haja impugnação ao edital publicado em até 03 (tres) dias antes da abertura do certame, na sua fase externa – art. 164 da Lei n.º 14133/21.

Conforme consta no site da Prefeitura – <file:///C:/Users/PMCA/Downloads/P.E++no0022026+Manutecao+saude.pdf>, o edital foi publicado em 10/02/2026 e tem previsão de abertura da fase externa em 25/02/2025

Portanto, está clara a legitimidade do impugnante, bem como a tempestividade de sua manifestação.

2 – Do mérito da impugnação

Argui o impugnante que:

- a) Não há previsão de comprovação técnica específica dos profissionais responsáveis nas normas essenciais à adequação dos serviços;
- b) Ausência de exigência quanto à comprovação pela executora de ter instrumentos técnicos adequados à realização dos serviços;



Prefeitura Municipal de Catas Altas – MG

Previsto no art. 62 e seguintes da Lei n.º 14133/21, a habilitação dos concorrentes no processo de licitação, devem obedecer à possibilidade de pluralidade de interessados a concorrer no certame, de modo que não haja cerceamento e nem impossibilidade de participação por pedidos exacerbados. Também é de se considerar nesta apreciação que a própria Lei n.º 14133/221, por seu art. 9º, veda cláusula que possam vir a restringir a participação de interessados, indevidamente.

Como bem disposto no art. 62, caput, “(...) *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e **suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*** (...)”

Já o art. 67, deixa claro os limites para as exigências de comprovação da capacidade técnica dos pretendentes licitantes. Assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O impugnante questiona a exigência de atestados técnico-operacionais comprovando a experiência prévia específica do licitante em diversos itens, que segundo sua avaliação, seriam obrigatórios.

No entendimento da área técnica, os itens solicitados necessitam de comprovação por estar ligado a segurança dos trabalhadores e da própria obra, bem como a qualidade da mesma.

Portanto a exigência de atestados específicos, bem como a exigência de profissionais específicos e os equipamentos descritos na impugnação, promovem o cerceamento de participação, bem como configuram formalismo exacerbado para a licitação, ato vedado no certame.

A exigência técnica pode ser exigida, mas a própria lei dá os contornos, ao permitir que seja apresentados atestados de capacidade que atestem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**

Exigir além desta formalidade legal, é promover edital direcionado a pouquíssimas empresas e, no caso em tela, em acatamento de atos de exclusividade do impugnante.



Prefeitura Municipal de Catas Altas – MG

Ao permitir que a capacidade técnica possa ser comprovada pela *execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*, a lei que permitir que, quem pode o menos (o mínimo legal comprovado) pode o mais.

Já, com relação ao segundo questionamento (ausência de exigência quanto à comprovação pela executora de ter instrumentos técnicos adequados à realização dos serviços), esta exigência esbarra na primeira, tendo em vista que, se há prova da capacidade técnica, mínima, nos termos da lei, os instrumentos que habilitam o profissional a executar os serviços, não são de importância de constar no Edital. São ferramentas necessárias que os profissionais habilitados a tal mister devem ter, pelos mesmos listados ou outros alternativos que, somados à expertise dos profissionais, conseguem o intento final que é a manutenção dos equipamentos postos ao seu cuidado para conserto ou manutenção.

Sendo assim, opinamos que **NÃO SEJA ACATADA** a impugnação apresentada, mantendo o edital da forma que foi publicado.

É o entendimento técnico.

Catas Altas, 24 de fevereiro de 2026.

Gustavo Assis de Souza
Enfermeiro
Cood. Saúde